

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR – RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES**

**Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602476-
73.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS**

VALDEMIR DE SOUZA SANTANA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 275, § 1º, Código Eleitoral e 1.022, CPC, interpor **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRENCIA DE NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS** com efeitos modificativos, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 275, Código Eleitoral, os embargos são opostos no prazo de 03 (três) dias.

O Código Eleitoral, em seu art. 275, § 1º, determina:

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação de sentença/ou acórdão, em petição dirigida ao juiz/Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos.

Conforme o texto processual Eleitoral pátrio, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 3 (três) dias, considerando a data de publicação da sentença à data de protocolo deste recurso, a presente peça encontra-se tempestiva.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, o que inclui a garantia aos jurisdicionados de terem suas razões devidamente contempladas pelo julgador.

I- DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria abordada no presente recurso é condição para prequestionamento, a fim de cumprimento de requisito formal para possibilitar a admissibilidade de Recurso Especial Eleitoral.

II- DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, para o cargo de deputado estadual do Estado do Amazonas/Am nas eleições de 2022.

Em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, as contas do recorrente foram julgadas como não prestadas, pelo fato de que o candidato teria sido omisso em sua apresentação.

Registre-se, Excelência, que a presente prestação de Contas deve ser analisada com excepcionalidade senão vejamos os eventos abaixo descritos:

No dia 11 de agosto de 2022, foi solicitado o Requerimento de Registro de Candidatura- RRC autos do RECand nº 0600641-50.2022.6.04.0000, sendo que no **dia 29 de agosto/22 foi peticionado sua Renúncia e no dia 31 de agosto/22 ocorreu a homologação da Renúncia**, transitando em julgado em 07 de setembro/22.

Em 03 de janeiro/23, nos presentes autos ID 11586099/11586100, houve a citação para ELEICAO 2022 VALDEMIR DE SOUZA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, VALDEMIR DE SOUZA SANTANA, Endereço eletrônico: valdemirsantana1300@gmail.com

Excelência, com a devida vênia, uma vez homologada a Renúncia RECand nº 0600641-50.2022.6.04.0000 por este Egrégio Tribunal Eleitoral o Recorrente **DEIXOU** de ser candidato, ficando a obrigação em prestar contas (data do pedido de registro até a data até a data de sua desistência), portanto **NÃO PODERIA** o Recorrente nos presentes autos ser citado no Endereço eletrônico: valdemirsantana1300@gmail.com ELEICAO 2022 VALDEMIR DE SOUZA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, VALDEMIR DE SOUZA SANTANA.

A citação, obrigatoriamente, deveria ser PESSOAL nos termos do §8º do art. 98 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, que dispõe, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deverá ser citado pessoalmente para que no prazo de 03 dias para que constitua advogado, sob pena de serem as suas contas julgadas como não prestadas.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão ou acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. No caso presente à parte requer que a perfeição o acórdão em prol de sanar NULIDADE DE PROCEDIMENTO e PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA, como se verá demonstrado.

Além disso, sendo cabível recurso especial, é assente a imprescindibilidade do prequestionamento de a matéria recorrida pelo Tribunal Regional, evidente também o cabimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir requisito essencial à apreciação do apelo pela Corte Superior.

DO ACÓRDÃO IMPUGNADO

Compulsando os autos, constata-se a seguinte Ementa:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO ESGOTADO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

- 1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso ordinário ou especial, conforme o caso.*
- 2. O processo de prestação de contas de candidatos tem caráter jurisdicional. Logo, aplicam-se os institutos processuais cabíveis, como a preclusão.*
- 3. Não há omissão no julgado na medida em que foi evidenciada a intempestividade dos documentos juntados, operando-se a preclusão.*
- 4. Rejeição dos Embargos de Declaração.*

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

Manaus, 16/05/2023

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

Relator(a)

**DA NULIDADE DE PROCEDIMENTOS - ATOS
PROCESSUAIS
I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA- DA AUSENCIA DE
CITAÇÃO.**

O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que este direito foi nitidamente violado, conforme já explanado anteriormente

Compulsando os autos detidamente, apura que não houve nenhuma tentativa de citar a Recorrente pessoalmente, para trazer aos autos a prestação de contas finais. Apenas intimação no endereço eletrônico do candidato, quando este já tinha homologada sua renúncia e não gozava das prerrogativas de candidato.

Registre-se que o Recorrente só tomou conhecimento dos presentes autos, após ser questionado via “portal de notícias” que estaria inadimplente com a justiça eleitoral e a razão de não ter apresentado defesa oportunamente, após esses questionamentos buscou apoio jurídico, onde apresentou as documentações necessárias.

Nesse sentido, a jurisprudência de outros tribunais diverge do entendimento deste Tribunal/AM. Em casos análogos foi reconhecido nulidade por inobservância do devido processo legal para determinar que a marcha processual retroagisse para que se procedesse a intimação pessoal do candidato. Vejamos:

*VI - RECURSO ELEITORAL nº 2702000 - MACEIÓ - AL
Resolução nº 13519 de 01/10/2000*

Ementa:

Recurso inominado contra decisão de anulação de filiações partidárias. Duplicidade de filiação. Cerceamento do direito de

defesa. A nulidade só pode ser declarada mediante a observância do devido processo legal. Recurso provido. Decisão por maioria.

Decisão:

RESOLVE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, por maioria de votos, vencidos o relator e o Juiz Fernando Costa, acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarando-se nulos todos os atos praticados a partir de fls. 44, devendo os autos retornar a instância de origem, para que se proceda a intimação pessoal do recorrente (citação).

Indexação

No caso dos autos, denota-se que em nenhum momento ocorreu a intimação na pessoa do Recorrente, vez que não havia advogado cadastrado na ficha do SPCE, apenas a citação por meio de e-mail ao Recorrido.

Todavia, o Código de Processo Civil não determina que as partes sejam intimadas apenas por meio eletrônico. Deveria ter ocorrido a citação do Recorrente, ante o decurso de prazo para apresentação de resposta, por via de aviso de recebimento, ou oficial de justiça, conforme previsto no CPC.

Por se tratar de nulidade absoluta, a ausência de citação deveria ser reconhecida De ofício.

II- DO CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS- NULIDADE.

Compulsando os autos detidamente, observa-se que em certidão de ID 11497086, há informes de erros de validação por falta de apresentação de advogado.

No entanto, não há nos autos do processo instrumento de procuração que outorgasse poderes a qualquer procurador para representar o Recorrente durante o processo de prestação de contas até a juntada de procuração deste causídico em 13 de março 2023, no ID 11620483, onde a movimentação processual já estava na fase “pauta de julgamento”.

O §5º do art. 45 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

O art. 47, §1º, IV da Resolução do TSE nº 23.607/2019 determina que ainda durante a prestação de contas parcial (realizada durante a campanha eleitoral) é necessária a indicação de advogado.

Já o §8º do art. 98 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que, **na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato deverá ser citado pessoalmente para que no prazo de 03 dias para que constitua advogado**, sob pena de serem as suas contas julgadas como não prestadas. Conforme visto no item anterior, não houve citação válida para que o Recorrente providenciasse a regularização da sua representação processual.

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DJe. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.1. O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, devendo a intimação das decisões ocorrer no nome do advogado habilitado nos autos por meio do DJe, razão pela qual não há falar em ausência de observância do princípio do devido processo legal (Lei nº 12.034/2009).2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a contradição apta a desafiar os embargos de declaração é "[...] aquela manifestada entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, a demonstrar proposições inconciliáveis entre si [...]" (ED-AgR-REspe nº 74-64/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 1º.2.2018, DJe de 6.3.2018), o que não se evidenciou no caso.3. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo do embargante.4. Embargos de declaração rejeitados.(Agravo de Instrumento nº 060287070, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 10/05/2021). (Grifo nosso).

Para corroborar com tal entendimento:

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

PRELIMINARES

1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO

- Diante da ausência de advogado constituído, a parte deveria ser intimada pessoalmente para juntar procuração, antes da sentença. Inteligência do art. 10 do CPC. Vedação à decisão surpresa.

- Mérito mais favorável ao recorrente. Preliminar prejudicada.

2. CONHECIMENTO DA PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO.

- O pequeno volume de recursos movimentados permite o conhecimento dos documentos e não implica em complexa análise técnica dos autos.

- É entendimento desta Corte que é possível o conhecimento de documentos juntados após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada.

Documentos conhecidos.

MÉRITO

- Procuração juntada com o recurso. Irregularidade sanada. Prestação de contas de baixa complexidade. Reduzido volume de movimentações financeiras. Serviços contábeis não declarados. Comprovação da contratação dos serviços de contador realizado por terceiro apoiador da campanha, conforme art. 27, §§ 1º e 2º da Lei da Eleições. Exceção legal da obrigatoriedade de registro dos gastos eleitorais. Ausência de extrato bancário da conta "outros recursos".

Apontamentos esclarecidos parcialmente.

Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. (RECURSO ELEITORAL n 060045598, ACÓRDÃO de 01/06/2021, Relator(aqwe) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 09/06/2021). (Grifo nosso)

Outro solecismo nos autos que corrobora para o cerceamento de defesa, é a ausência da habilitação nos autos do advogado cadastrado na ficha de qualificação e da procuração. Pois, conforme determina o § 1º, art. 48, e § 8º,

art. 98 da Resolução 23.607/2019, uma vez recebido o número do processo judicial eletrônico de prestação de contas eleitorais, deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no Pje. Por fim é justo afirmar conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável á administração da justiça, uma vez que exerce papel fundamental para a garantia de direitos, defesas e obrigações. Compreende-se que a Resolução ora citada é clara em determinar a necessidade de um advogado constituído nos autos do processo de prestação de contas eleitorais, uma vez que é processado no Processo Judicial Eletrônico, onde somente advogado habilitado poderá manifestar-se nos autos, ocorrendo um cerceamento de defesa para com o Recorrente.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDA. OFENSA À AMPLA DEFESA.

RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado representa cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do processo, a teor do § 8º do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

2. Remessa dos autos à Zona Eleitoral para regularização do vício.

3. Recurso provido

(RECURSO ELEITORAL n 060044202, ACÓRDÃO de 03/05/2021, Relator(aqwe) MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/05/2021)(grifo nosso).

Verifica-se que ocorreu um grave cerceamento ao direito de defesa. Sendo imprescindível que seja detida a suposta irregularidade, a fim de uniformizar a jurisprudência acerca da matéria, devendo ser dados efeitos infringentes ao Acórdão, a fim de possibilitar ao Recorrente o devido processo legal, evitando assim divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

III.- DA PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA

Vossa Excelência, embasou seu voto na seguinte premissa:

...

Neste sentido, cabe registrar que “nos processos de ajuste contábil, incidem os efeitos da preclusão quando o candidato, intimado para se manifestar nos autos, permanece inerte, deixando decorrer o prazo legal. Essa circunstância obsta juntar documentos a posteriori e acarreta, por consequência, julgar não prestadas as contas. Precedentes.” (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037192 - SÃO LUÍS – MA, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 19/08/2022). (grifei)

No entanto, pela simples leitura dos embargos id 11625057 o Embargante, para fins de prestação de contas, teve sua Renúncia homologada nos autos do REcand nº 0600641-50.2022.6.04.0000, portanto, DEIXOU de ser candidato e, conseqüentemente, NÃO PODERIA ter suas contas de campanha julgadas sob essa condição, bem como, ser citado no Endereço eletrônico: valdemirsantana1300@gmail.com ELEICAO 2022 VALDEMIR DE SOUZA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, VALDEMIR DE SOUZA SANTANA.

Porém, averiguando, com acuidade, percebe-se o equívoco. De bom alvitre revelar que o questionamento do agravo, era o da excepcionalidade, vez que o Recorrente nos autos de prestação de contas não poderia ser julgada a condição de ainda Candidato.

Nesse passo, claramente se observam que os temas tratados são dessemelhantes.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição”.

No presente caso restou demonstrado no Acórdão NULIDADE DE PROCEDIMENTO e PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, como comprova a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da

decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.” (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997) grifo nosso

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

DO PEDIDO

Pelo exposto requer:

1) Que seja conhecido o presente Embargo de Declaração nos Embargos, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.

2) Requer o conhecimento e provimento dos Embargos, a fim de que seja sanada a NULIDADE DE PROCEDIMENTO e PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA

3) Proceda a necessária revisão do julgado, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de possibilitar ao recorrente apresentar suas documentações ou aceitar os documentos já inclusos nos autos de prestação de contas.

4) Em assim não entendendo V.Exa. requer sejam os presentes embargos de declaração levados a plenário para manifestação da Colenda Corte e ao final conhecidos e providos para reforma da decisão recorrida com o consequente recebimento de todos os documentos respectivos a prestação de contas, e/ou se não for este o entendimento do Colendo Tribunal, enfrentadas as questões legais e prequestionadas a matéria possa ter acesso ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante a interposição do recurso cabível.

Pede deferimento,
Manaus, 25 de maio de 2023.

EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO
OAB/AM 4647